



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.696

Recurso nº : 40.704 - IPRF - EX: DE 1980

Recorrente : HENRIQUE RODRIGUES PUPO

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A relação jurídico-tributária incompleta, que se extinguiu juntamente com crédito tributário correspondente, em definitivo, pelo provimento do Recurso no Processo-matriz, torna insubsistente o lançamento derivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE RODRIGUES PUPO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões/DF, em 21 de setembro de 1983.

AMADOR OUGERELLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 20 OUT 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.152/81-53

RECURSO N.º: 40.704

ACÓRDÃO N.º: 101-74.696

RECORRENTE: HENRIQUE RODRIGUES PUPO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Ribeirão Preto (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 16/02/83, Recurso (fls. 63/67) contra a R. Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que manteve, em 30/12/82 na íntegra o lançamento do imposto e multa, acrescido de correção monetária, devidos na pessoa física, beneficiária (Auto de Infração de fls. 34) em decorrência da distribuição disfarçada de lucros apurada e tributada, no exercício de 1980 (ano-base 79) pela fiscalização, na empresa Concrenasa - Concreto Nacional, S/A. (Auto de Infração de 06/11/81), da qual o Recorrente era acionista e Diretor Presidente, em julho de 1979.

2. A parcela tributada na cédula "H", nos termos do art. 62, § 1º do D. Lei nº 1598/77 (art. 371 do RIR/80) corresponde à totalidade da distribuição disfarçada de lucros, no montante de Cr\$ 1.614.753,10, ocorrida na venda pela Concrenasa ao Recorrente, em 27/07/79, de dois imóveis pelo preço total de Cr\$ 280.000,00, notoriamente inferior ao de mercado, conforme consta de fls. 1/3 do Processo-matriz de nº 0840-052.151/81-90 (Recurso nº 87.204/83 e Acórdão nº 101-74.634).

3. O lançamento impugnado, tempestivamente, em 03/12/81, foi mantido pela Autoridade julgadora singular, acompanhando a Decisão em julgamento da mesma Instância, da Impugnação ao lançamento em litígio, no Processo-matriz, do qual é reflexo.

Acórdão nº 101-74.696

4. Inconformado, o Recorrente, alega e afirma:

I - Preliminarmente:

- a) que a distribuição disfarçada de lucros só ocorre em negócios celebrados entre a empresa e a pessoa ligada (Art. 60 e segs. do D.Lei nº 1598/77);
- b) que se desligara da empresa antes da realização dos negócios apontados como objeto da infração;
- c) que se encontra impedido de exercer plenamente seu direito de defesa, por desconhecer o que está afirmado na Decisão singular cuja base foi :
 - ter o fiscal autuante trazido novos elementos de apoio à autuação da pessoa jurídica;
 - ter a empresa autuada dissimulado os fatos;
- d) que, assim requer:
 - declaração de nulidade do Processo, a partir da Decisão de 1ª Instância;
 - determinação para que lhe seja dada ciência dos documentos e elementos que compõem o Processo instaurado contra a Concrenasa-Concreto Nacional, S/A.

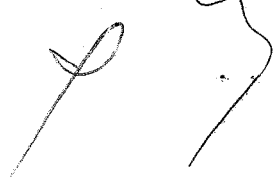
II - No Mérito:

- a) que a hipótese legal de presunção exige interpretação literal; o RIR dispõe como imprescindível ser o beneficiário da operação, pessoa ligada à empresa;
- b) que, à época da operação, questionada, não era mais administrador nem acionista nem parente dos atuais administradores e acionistas da Autuada;

Acórdão nº 101-74.696

- c) que a acusação de dissimulação dos fatos, praticada pela empresa autuada não é suporte suficiente para a exigência fiscal;
- d) que a lei não fixou prazo para que se considere, ainda, como ligada, para fins de distribuição disfarçada de lucros, pessoa que já se afastou da empresa;
- e) que o caso não está abrangido por qualquer das formas previstas na lei;
- f) que a manutenção da peça inaugural é desrespeitar a lei e a exigência do tributo, excesso de exação;
- g) que, assim, requer a reforma da Decisão de 1ª Instância, caso se rejeite a preliminar de nulidade.

5. Pelo Acórdão de nº 101-74.634, em sessão de 24/08/83, esta Câmara deu provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso de nº 87.204, interposto por Concrenasa Concreto Nacional, S/A., entretanto, sem prejuízo de nova exigência contra o verdadeiro sujeito passivo, que é o Recorrente deste Processo. A decisão colegiada teve por fundamento a existência de erro na identificação do sujeito passivo e a conseqüente falta de notificação do verdadeiro responsável pelo tributo lançado, não se instaurando a relação jurídico-tributária, em definitivo.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator;

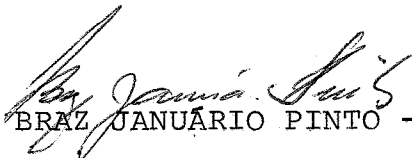
Pela sua tempestividade e interposição de conformidade com a lei em regência, tomo conhecimento do Recurso.

2. Por se tratar de Processo relativo a lançamento decorrente de ação fiscal procedida contra pessoa jurídica da qual o Recorrente era acionista e administrador, a preliminar levantada em defesa no presente, bem como as razões de mérito arroladas devam ser apreciadas após o julgamento do Recurso correspondente no Processo—matriz e, via de regra, no mesmo sentido do principal profere-se o acórdão decorrente. Há casos em que nem as preliminares nem as razões de mérito necessitam ser apreciadas, como no presente caso.

3. Segundo o Acórdão nº 101-74.634, houve erro de identificação e conseqüente erro de notificação do verdadeiro sujeito passivo. Com o provimento do Recurso, por esse Acórdão, extinguíram-se a relação jurídico-tributário incompleta e o crédito constituído irregularmente, sem prejuízo de nova exigência fiscal contra o verdadeiro sujeito passivo.

4. Em face do exposto, a insubsistência atingiu, sem dúvida alguma, o lançamento em discussão, razão pela qual e à vista de tudo o mais contido nos Autos,

Voto declarando insubsistente o lançamento objeto do presente Recurso, sem prejuízo de nova exigência decorrente de nova ação fiscal sobre a mesma base e sob os mesmos fundamentos fáticos.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR